



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.722525/2015-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-012.148 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Embargante** CBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 31/03/2010 a 30/06/2013

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES**

Acolhem-se Embargos de Declaração para retificação do resultado de julgamento lançado no acórdão formalizado nos termos do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para que reste consignado o resultado do julgamento, mantendo-se, no mais, os argumentos e a “*ratio decidendi*” do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração em face Acórdão nº 3301-006.376 que julgou Recurso Voluntário do Contribuinte em decisão assim ementada:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
IPI*

*Período de apuração: 31/03/2010 a 30/06/2013*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*O mero recebimento de valores cuja causa não se revela adequadamente justificada, não é suficiente, à míngua de outros elementos, para caracterizar o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ensejar a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inc. I do CTN.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO.*

*Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não mais ostentavam a condição de administradores da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário, não cabe responsabilizá-los.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITO ESSENCIAL PODER E EFETIVIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SÓCIO. EXCLUSÃO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.*

*A responsabilidade solidária, para fins tributários, somente se mantém se provado o vínculo administrativo e gerencial sobre os fatos jurídicos tributários, sem o que não se sustenta a implicação legal, notadamente no presente caso restou provado que os sócios recorrentes se retiraram da sociedade antes do período dos fatos geradores.*

*Recurso Voluntário Provido*

A parte dispositiva do acórdão embargado (unânime) foi assim redigida (e-fls. 15296):

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos por Eugênio Nabuco dos Santos Filho; Antonio da Silva Alves; SKN do Brasil Importação e Exportação; FAF Empreendimentos e Participações (FAF); Alliance Empreendimentos e Participações Ltda (Alliance) e ENAAX Empreendimentos Imobiliários Ltda (ENAAX), para afastar a responsabilidade solidária. Declarou-se suspeita de participar do julgamento a conselheira Semiramis de Oliveira Duro, substituída conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.*

Contudo, pela leitura do Voto embargado, constata-se que há omissão no voto condutor do acórdão dado que, embora, tenha dado provimento aos recursos ofertados pelos Recorrentes para exclusão de suas responsabilidades tributárias das pessoas físicas, deixou de consignar expressamente quanto à responsabilidade da ex-sócia- a Sra. Márcia Velloso de Araújo.

(...)

*Ante o exposto dou provimento aos recursos para excluir as responsabilidades das pessoas físicas e das empresas apontadas como solidárias.*

*É como voto.*

(...)

*Assim, com esse entendimento, voto por dar provimento aos recursos interpostos por Eugênio Nabuco dos Santos Filho; Antonio da Silva Alves; SKN do Brasil Importação e Exportação; FAF Empreendimentos e Participações (FAF); Alliance Empreendimentos e Participações Ltda (Alliance) e ENAAX Empreendimentos Imobiliários Ltda (ENAAX), para afastar a responsabilidade solidária.*

Assim, em face da omissão, foram opostos Embargos de Declaração perante esta Relatora, por sua vez admitidos pelo Presidente deste Turma, retornou o presente feito para apreciação da omissão apontada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.148 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.722525/2015-14

## Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Primeiro, a Contribuinte, aqui Recorrente- a Sra. Márcia Velloso de Araújo ofertou, tempestivamente, o seu Recurso Voluntário a este Tribunal às e-fls. 14.894.

Segundo, seja pela conclusão do voto condutor, seja pelos fundamentos expostos, para esta relatora, não me resta dúvida de que a conclusão do julgamento foi pelo provimento dos recursos voluntários ofertados pelos Recorrentes para exclusão de suas responsabilidades tributárias das pessoas físicas e da solidariedade atribuída às pessoas jurídicas, cf. abaixo transcrita e-fls. 15322.

*Ocorre que mesmo diante da riqueza de detalhes levantados pela fiscalização durante todo o processo administrativo, em nenhum momento entendo verificada a existência de interesse comum por parte da SKN, bem como por parte das demais pessoas físicas e jurídicas quanto ao proveito econômico resultado da sonegação praticada, cuja origem se deu a partir da transmissão de DCTFs retificadoras a partir de 26/04/2011, período após o qual Eugênio, Antônio e Márcia, não possuíam sobre ela quaisquer poderes de administração ou gerência.*

(...)

*Ante o exposto dou provimento aos recursos para excluir as responsabilidades das pessoas físicas e das empresas apontadas como solidárias.*

*É como voto.*

A decisão embargada tomou como razões de decidir um processo idêntico e decorrente da mesma fiscalização, o Processo n.º 11762.720093/2015-81, Acórdão n.º 3401006.000, de 27 de março de 2019, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, cuja decisão da 4ª Câmara afastou a responsabilidade solidária dos Recorrentes, consignando, expressamente, a exclusão da responsabilidade atribuída à Márcia Velloso de Araújo, cf. infra transcrito:

*Salienta-se que no Processo n.º 11762.720093/201581, Acórdão n.º 3401006.000, de 27 de março de 2019, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, referente ao mesmo Contribuinte, se afastou a responsabilidade solidária desta forma:*

*Por todo o exposto concluo por conhecer o recurso de ofício e dar-lhe provimento parcial para manter a autuação no período de 17/06/2011 a 17/03/2013, e manter a decisão recorrida que afastou a responsabilidade solidária das pessoas físicas dos ex-sócios*

*Márcia, Antônio e Eugênio. E por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.*

***Assim, com esse entendimento, voto por dar provimento aos recursos interpostos por Eugênio Nabuco dos Santos Filho; Antonio da Silva Alves; SKN do Brasil Importação e Exportação; FAF Empreendimentos e Participações (FAF); Alliance Empreendimentos e Participações Ltda (Alliance) e ENAAX Empreendimentos Imobiliários Ltda (ENAAX), para afastar a responsabilidade solidária.***

A meu ver, trata-se de evidente omissão, posto que do exame da fundamentação do acórdão recorrido permite-se nitidamente concluir quanto à exclusão da responsabilidade tributária atribuída à Sra. Márcia Velloso de Araújo.

Sendo assim, nos termos do voto do Insigne Relator, voto para que o dispositivo do acórdão unânime embargado passe a ter a seguinte redação:

Assim, com esse entendimento, voto por dar provimento aos recursos interpostos por Eugênio Nabuco dos Santos Filho; Antonio da Silva Alves; Márcia Velloso de Araújo; SKN do Brasil Importação e Exportação; FAF Empreendimentos e Participações (FAF); Alliance Empreendimentos e Participações Ltda (Alliance) e ENAAX Empreendimentos Imobiliários Ltda (ENAAX), para afastar a responsabilidade solidária.

Por último, para sanear a omissão constatada, entendo que deve ser retificado o acórdão embargado a representar o que fora efetivamente decidido por esta Turma, passe a ter a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Eugênio Nabuco dos Santos Filho; Antônio da Silva Alves; Márcia Velloso de Araújo; SKN do Brasil Importação e Exportação; FAF Empreendimentos e Participações (FAF); Alliance Empreendimentos e Participações Ltda (Alliance) e ENAAX Empreendimentos Imobiliários Ltda (ENAAX), para afastar a responsabilidade solidária.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infrigentes para que reste consignado no resultado do julgamento, mantendo-se, no mais, os argumentos e a “*ratio decidendi*” do acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima